

AO SENHOR
FRANCISCO CARLOS CURY
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONTENDA

Venho por meio deste documento, solicitar cancelamento do processo administrativo 274/2024 devido alteração de data e valor do curso em questão. Segundo a instituição de ensino, o curso teve alteração de data e valor por baixa procura por alunos, e nova data esta prevista para outubro, com valor menor.

Contenda, 03 de setembro de 2024



Camila Gayer Bobko
Cirurgia Dentista
CRO PR 21867

Cliente
Providencia de forma
Orçamentos




PROCESSO Nº 1899/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA HABILITAÇÃO EM SEDAÇÃO CONSCIENTE COM OXIDO NITROSO PARA CAMILA GAYER BOBKO

PARECER JURÍDICO Nº 630/2024

Esta Procuradoria foi acionada a fim de emitir parecer jurídico relacionado a CANCELAMENTO do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I - DO OBJETO

A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO foi realizado por esta municipalidade através do Processo Administrativo nº 274/2024, para a contratação de empresa para realização do objeto indicado.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Compõe os autos, justificativa da servidora solicitante do curso através indicando o cancelamento do curso pela promovente.

Diante disso, submete para a apreciação.

III - FUNDAMENTOS

Consoante a ocorrência de fatos supervenientes que refletem em impossibilidade de atingir a finalidade objetivada, qual seja, para a contratação pretendida, devidamente montado e instalado, o processo licitatório em questão apresenta seu prosseguimento inviável, inoportuno e inconveniente para atender o interesse público, pelas razões da necessidade de adequação dos valores necessários para contratação, em conformidade com o quantitativo de profissionais que necessitam participar da capacitação profissional.

In casu, vislumbra-se que a anulação prevista no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a constatação de erro insanável o que faz com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja no momento possível de ser realizado nos termos do processo licitatório.

Aduz o referido artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

094 072

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifou-se)

Dessume da leitura do dispositivo supramencionado que para os casos em que a Administração Pública encontra necessidade cancelar o objeto em decorrência do cancelamento do curso pela promotente, reserva-se a aplicação da anulação, como ato administrativo apto a viabilizar o desfazimento do processo licitatório e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de impossibilidade de concretização do curso. Todavia, em situações que se constate vício insanável à medida que se impõe é a anulação do certame.

Trata-se de manifestação de autotutela da administração, como retrata a Súmula nº 473, segunda parte, do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

SÚMULA 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...) Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

Todavia, quando se trata de ato com vício insanável como apontado pela Secretaria requisitante, verifica-se a hipótese de anulação, consoante preceitua Marçal Justen Filho:

“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a administração deverá efetivar sua anulação. A revogação



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.”¹

Em atenção ao ocorrido, verifica-se a obrigatoriedade de anulação do processo administrativo, considerando o vício insanável, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto e com fundamento no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021 e precedentes jurisprudenciais do STF essa Procuradoria opina favoravelmente pela ANULAÇÃO e consequente cancelamento da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, integrante do processo administrativo nº 274/2024**, consoante torna-se oportuna, visto a inviabilidade de prestação do serviço, objeto do processo, no prazo necessário, para melhor atender o interesse público.

Informa-se, que não obstante a admissibilidade do desfazimento do presente procedimento de contratação, e com base no § 3º, do art. 71, da Lei nº 14.133/21, solicita que seja concedido o prazo de 48h para apresentação, por parte do fornecedor interessado, das argumentações contrárias ao desfazimento do procedimento de contratação, ficando assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Consigna-se, por fim, que o parecer jurídico nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo, não incidindo nos atos procedimentais do requerimento inicial, descritivo do objeto e emissão de juízo valorativo do cancelamento.

É o parecer, que submeto à autoridade do Excelentíssimo Senhor Prefeito para decisão de autorização, se assim entender conveniente à Administração Pública.

Contenda/PR, 17 de setembro de 2024.


ELIEZER LIMA REIS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 104.691

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. São Paulo, Dialética, 2000, pag480.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 131/2024

A Prefeitura Municipal de Contenda, Estado do Paraná, através do Pregoeiro de Licitação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, pela Lei nº 14.133/2021, ainda com base nas disposições contidas na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial.'

Decide **CANCELAR**, o processo referente a INEXIGIBILIDADE nº 131/2024, para CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA HABILITAÇÃO EM SEDAÇÃO CONSCIENTE COM OXIDO NITROSO PARA CAMILA GAYER BOBKO, devido a não haver mais a data disponível. Ficaremos a disposição na Prefeitura Municipal de Contenda, Av. João Franco nº 400, centro e via e-mail: pregao@contenda.pr.gov.br em horário de expediente.

Contenda – PR, 18 de setembro de 2024

Antonio Adamir Digner
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº
131/2024

**AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 131/2024**

A Prefeitura Municipal de Contenda, Estado do Paraná, através do Pregoeiro de Licitação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, pela Lei nº 14.133/2021, ainda com base nas disposições contidas na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial.'

Decide **CANCELAR**, o processo referente a INEXIGIBILIDADE nº 131/2024, para CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA HABILITAÇÃO EM SEDAÇÃO CONSCIENTE COM OXIDO NITROSO PARA CAMILA GAYER BOBKO, devido a não haver mais a data disponível. Ficaremos a disposição na Prefeitura Municipal de Contenda, Av. João Franco nº 400, centro e via e-mail: pregao@contenda.pr.gov.br em horário de expediente.

Contenda – PR, 18 de setembro de 2024

ANTONIO ADAMIR DIGNER
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maynara Cordeiro
Código Identificador:C1EEF4C0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/09/2024. Edição 3114

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>